

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRIXÁS – GOIÁS

Dra. Letícia Silva Carneiro de Oliveira

Juíza de Direito

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

GEBRAS ALIMENTOS LTDA

22.618.942/0001-70

Agosto de 2024

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRIXÁS – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 5319284-24.2024.8.09.0176

Requerente: **GEBRAS ALIMENTOS LTDA** (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **GEBRAS ALIMENTOS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.618.942/0001-70, com sede na Rod. GO 164, KM 200, S/N, Zona Rural, Nova Crixás/GO, CEP 76.520-000, em tramitação nesta vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar este **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**, elaborado com fundamento no art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e em atenção a 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVII, Edição n.º 4018 – Seção III, em 23 de agosto de 2024, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), conforme segue:

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	4
2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	20
3. DA METODOLOGIA.....	21
4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.....	32
4.1. Dos Créditos Trabalhistas	33
4.2. Dos Créditos Com Garantia Real	33
4.3. Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária De Recebíveis.....	34
4.4. Dos Atos Cooperados	52
5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA	59
6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	60
6.1. Dos Créditos Trabalhista (Classe I).....	60
6.2. Dos Créditos Quirografário (Classe III).....	61
6.3. Do Resultado	62
7 COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	63
8 CRONOGRAMA PROCESSUAL	64
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preambularmente, visando esclarecer o teor e objetivo deste boletim, reputa-se oportuno destacar que a recomendação n.º 72, editada, em 19 de agosto de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), dispõem sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial e a qual possui como premissas basilares orientar a boa marcha processual e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, buscando orientar aos administradores judiciais que exerçam sua função, de grande relevância enquanto auxiliares da Justiça, em observância ao zelo, aos princípios da transparência e da celeridade de maneira proativa.

E, nessas premissas, o art. 1º da citada recomendação pronuncia que:

“[...]”

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo res

umo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no *site* eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do *site* contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

[...]"

– Fonte: Recomendação n.º 72, CNJ.

Nesse ínterim, importante, inclusive, rememorar que em face do deferimento de pedido de recuperação judicial da empresa **GEBRAS ALIMENTOS LTDA**, cujo protocolo ocorreu em 24 de abril de 2024, sob o número 5319284–24.2024.8.09.0176, sendo a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial proferida na data de 09 de maio de 2024 (evento 5), com publicação no Diário da Justiça Eletrônico do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 13 de maio de 2024, este subscritor foi devida e regularmente nomeado para assumir o múnus da administração judicial.

Destacamos, para tanto, o dispositivo da referida decisão proferida por este juízo (evento 17):

“[...]”

DECISÃO

Trata-se de requerimento para processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **GEBRAS ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.618.942/0001-70, já devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.

...

Breve relato. Decido.

I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Por sua vez, com relação a gratuidade de justiça postulada, tem-se que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*", sendo que tal dispositivo veio regulamentado no artigo 98 e artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miserabilidade absoluta, o novel estatuto processual impõe a obrigatoriedade de se comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio.

A pretensão do legislador de 2015, que erigiu o Novo Código de Processo Civil, mirou no sentido de que a gratuidade processual seja exceção, enquanto o pagamento das custas seja a regra.

Tal assertiva vem corroborada pelas alternativas que o Legislador colocou à disposição da parte visando facilitar o pagamento das custas processuais.

São elas: a) Pleitear o parcelamento das custas (artigo 98, § 6º, do CPC); b) Pleitear a isenção de algumas taxas (artigo 98, § 5º, do CPC); c) Pleitear a redução do valor da causa (artigo 292, § 3º, do CPC), o que acarretará a redução do valor da Guia de Custas.

A quitação das custas processuais permite ao Poder Judiciário a manutenção de seu custeio, reaparelhando e modernizando os serviços prestados à população.

Observando as condições financeiras da requerente, vejo que não jungiu a documentação apta e necessária que possibilite a análise desta.

Assim, ainda que identificada a relatada dificuldade econômico-financeira enfrentada, as condições retratadas nos autos não consubstanciam a impossibilidade de adimplemento desta obrigação.

Portanto, diante da atual conjectura, não vislumbro suficientes os elementos jungidos aos autos para corroborar ao direito postulado, tal que justifique a concessão da gratuidade de justiça, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pleito postulado.

II – DO VALOR DA CAUSA e RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

Todavia, com espeque nas normas incidentes na espécie e nos princípios norteadores deste procedimento recuperacional, tal como o da preservação da empresa como unidade econômica e geradora de empregos, determino que o valor da causa e respectivo recolhimento de custas será objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido, como sendo o efetivo valor do passivo sujeito à recuperação judicial após a apreciação do plano de recuperação, mediante a novação das dívidas, haja vista que, tratando-se de processo de recuperação judicial, esse valor necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento, representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos.

É que nesta etapa inicial do processo, é inviável quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pela devedora, visto não ser o momento processual adequado para debates jurídicos acerca do valor atribuído à causa, porquanto somente foi deferido o processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, confira-se os seguintes arestos dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1 a 3 (...). Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. 4. Entretanto, a apuração do aludido montante somente deve ser feito após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019)”.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Processo Civil. Valor da causa. Decisão que determina a majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Descabimento. Fase inicial em que se mostra impróprio quantificar as vantagens econômicas almejadas pela devedora. Proveito econômico que corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela assembleia geral. Manutenção, por ora, do valor indicado pela autora, sem prejuízo da possibilidade de recolhimento da diferença, após a concessão da recuperação judicial. Recurso provido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016)”.

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- (...) 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa

necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- (...) 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017)".

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

No que se refere ao pedido liminar, destaco que a possibilidade de seu requerimento encontra arrimo no art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, são: i) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por oportuno, colaciono o Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o qual preleciona que “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.

Neste particular, imperioso salientar, que o deferimento da tutela de urgência depende, necessariamente, da presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – ambos demonstrados com base na prova inequívoca.

Todavia, do exame perfunctório, próprio deste mecanismo jurídico e do atual estágio processual, não constato a necessária e imprescindível individualização dos elementos essenciais e ensejadores da pretensão perquirida, tal como a identificação dos juízos e valores constrictos e/ou depositados em consignação que pretende a liberação ou a individualização, espécie e característica dos bens (máquinas e equipamentos) penhorados, bem como, tampouco, a localidade e quantidade (kg/t) de grãos (gergelim) constrictos.

Exsurge-se que para a pretendida deliberação sobre o tema se exige, mesmo que minimamente, o municiamento de substâncias que viabilizem a correta e precisa identificação da situação relatada, com a instrução dos autos com os termos de penhora, instrumentos particulares e/ou identificação das características dos bens, bem como da necessária particularização destes e das situações que ocasionaram o bloqueio/penhora.

Noutra vertente, observo que a pretensa concessão da tutela para antecipação do stay period (art. 6º da LRF) e suspensão das medidas constrictivas são naturais deste procedimento recuperacional, adiante deliberado, circunstância pela qual ficam prejudicados.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência específica postulada, ante a ausência de documentação demonstrativa das alegadas constrictões, condicionando, todavia, a sua eventual vindoura reapreciação a instrução dos autos dos dados e documentos que viabilizem a identificação dos elementos mínimos relatados em linhas pretéritas.

IV – DA COMPETÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processamento da recuperação judicial é definido pelo domicílio do principal estabelecimento da devedora, na forma do artigo 3º da lei 11.101/05, ou seja, o local de maior desenvolvimento,

concentração de capital, organização estrutural e de centro decisório dos atos de gestão da sociedade empresária.

Logo, dos documentos exibidos na inicial postulatória, consubstanciados por força de perícia prévia realizada em cumprimento a determinação proferida pelo juízo de Rondonópolis/MT, verifica-se que a atual conjuntura de dívidas constituídas, o centro nervoso e sede operacional da devedora se encontra situada nesta comarca de Nova Crixás/GO.

De se notar que a expressão tirada do texto legal deve ser vista principalmente sobre o aspecto econômico, ou seja, onde localizam-se maior concentração do patrimônio, clientes, e volumização dos negócios.

Neste sentido, cito precedentes deste egrégio TJGO:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 5118007-12.2022.8.09.0051, Relator: WILSON DA SILVA DIAS, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5404407-38.2021.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTES: FERNANDO BORGES QUEIROZ E OUTROS AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR:

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. 1. A análise do Agravo de Instrumento está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato hostilizado, de modo que o Tribunal limita-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 ?é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil?. 3. Para o direito falimentar, a definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico, ou seja, é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual não necessariamente coincide com o local da sede da empresa ou de seu centro administrativo. 4. No caso, conquanto a sede da atividade empresária esteja localizada no estado do Pará, observa-se que o maior volume de negócios, em termos de quantidade e de valor econômico se encontram no Estado de Goiás, haja vista que a maior parte das decisões administrativas são aqui tomadas, de modo que é forçoso concluir que o principal estabelecimento dos Agravantes é Goiânia/GO, sendo este o foro competente para o processamento e julgamento da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO – AI: 5404407-38.2021.8.09.0000, GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R DJ)

Assim, diante da documentação apresentada, reconheço a competência deste juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial

Por sua vez, sabe-se que a recuperação judicial é uma ferramenta voltada a reorganização financeira e patrimonial da empresa devedora, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, em consonância ao estatuído no artigo 47 da Lei 11.101/2005: “*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”

Na situação concreta em exame, a empresa proponente comprovou que está inscrita na Junta Comercial, condição indispensável para a devedora gozar dos benefícios de referida lei e também atenderam satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 48 e 51 da LRF, apresentando de forma razoável os relatórios, balanços, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens da empresa e do sócio e as certidões necessárias. Apresentou também os extratos bancários e a relação de todas as ações judiciais e certidões do Cartório de Protestos de Títulos e relação das ações judiciais já protocolizadas.

V – DISPOSITIVO

Consoante as razões reportadas em linhas pretéritas, **INDEFIRO** a gratuidade justiça postulada e **DETERMINO** que o valor da causa e respectivo recolhimento de custas serão objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido.

Outrossim, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada, condicionando a sua eventual vindoura reapreciação à instrução dos autos com dados e documentos que viabilizem a identificação dos elementos mínimos relatados outrora, quais seja, os atos constritivos inquinados.

Noutra vertente e na confluência do exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, da empresa **GEBRAS ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.618.942/0001-70, com sede na Rodovia GO 164, KM 200, S/N, Zona Rural, Nova Crixás/GO, CEP 76.520-000.

Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do *stay period*;

c) a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo da devedora;

d) Determino à devedora:

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, **contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores**, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pela devedora e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005;

e) Que a Escrivania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos; e

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pela devedora; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente a devedora, caso não tenham incluído o débito em sua lista.

h) Que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, juntados aos autos até o último dia de cada mês subsequente.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a devedora postulante apresente o plano de recuperação judicial, **sob pena de convolação em falência**.

NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, **CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 - Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei 11.101/2005.

Aderindo ao artigo 4º, da Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, fixo a remuneração da Administração Judicial em 4,0% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos a Recuperação Judicial (evento 1, arquivo 73 - 71.listadecredores_144dpi_75.pdf), nos termos do artigo 24, *caput* e §5º da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início em 10 de junho de 2024 e no mesmo dia dos meses seguintes.

A devedora deverá custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005);

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União; do Estado de Goiás; Estado de Mato Grosso e dos Municípios de Canarana/MG e Nova Crixás/GO, com vista que tomem conhecimento da

recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados;

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito[1].
[...].

– Evento 5.

Assim, com espeque nos princípios da cooperação, publicidade e eficiência que orientam o processamento da recuperação judicial e da recomendação, suso transladada, adiante passamos a reportar o lastro e diretrizes que resultaram na elaboração da 2ª relação de credores.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional da empresa **GEBRAS ALIMENTOS LTDA**, poderão também ser obtidas integralmente no site desta AJ (www.stenius.com.br) e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais e, também, aos leigos.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

O § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, preleciona que a administração judicial providenciará a publicação do edital contendo a sua relação de credores no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º, do citado artigo, o qual, por sua vez, prevê que publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, da LRF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora, em cumprimento ao inciso III, do art. 51, do citado diploma legal.

Portanto, considerando que o edital elaborado em conformidade com o art. 52, § 1º, da LRF, foi publicado no DJe/GO, Ano XVII, Edição n.º 3975 – Seção III, em 24 de junho de 2024 (segunda-feira), conforme se verifica no evento 51 dos autos principais da recuperação judicial, o prazo para que os credores apresentassem suas habilitações ou suas divergências de crédito findou-se em 09 de julho de 2024 (terça-feira).

Assim, findo o prazo concedido para que os credores apresentassem suas manifestações, iniciou-se o prazo para que esta administração judicial apresentasse sua relação de credores, se esgotando, consoante preleciona a legislação regente, o prazo somente em 23 de agosto de 2024 (sexta-feira),

Na confluência do exposto, é tempestiva a 2ª relação de credores da empresa **GEBRAS ALIMENTOS LTDA**, já que disponibilizada no prazo legal.

3. DA METODOLOGIA

Em consonância com o que preconiza o art. 7º, caput e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração procedeu com percuciente e minudente exame e verificação dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais da devedora e nos documentos apresentados pelos credores, por intermédio dos pedidos administrativos de habilitações e divergência de crédito, com vistas a assimilação e conhecimento da causa originária e desfechos dos negócios jurídicos celebrados, com o emprego, essencialmente, de procedimentos técnicos científicos que atendem rigorosamente aos ditames contidos na LRF, NCPC e legislações pertinentes aos instrumentos apresentados.

Assinala-se, para tanto, que com o intuito de alcançar as informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, esta administração, com espeque no artigo 22, inciso I, alínea "d", da LRF, providenciou o envio, em 23 de maio de 2024, do 1º Termo de Diligência solicitando, dentre outras informações, a disponibilização dos dados que garantissem a lista de credores juntada a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial da devedora, em meio eletrônico/magnético nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa, conforme adiante espelhado:

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 23 de maio de 2024.

Ao Ilmo.

Sr. VINÍCIUS JAIME DE ANDRADE

Representantes da **GEBRAS ALIMENTOS LTDA** (em recuperação judicial)

Nova Crixás - GO

ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de **evento 05** proferida nos autos **nº 5319284-24.2024.8.09.0176**, referente a Recuperação Judicial de **GEBRAS ALIMENTOS LTDA**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Nova Crixás - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos de forma individualizada e consolidada**, referente a empresa integrante **GEBRAS ALIMENTOS LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.618.942/0001-70, com sede na Rodovia GO 164, KM 200, S/N, Zona Rural, Nova Crixás/GO, CEP 76.520-000, a saber:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | @steniusgo
☎ (62) 99147-3559 | #steniusgo

1 de 9

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- 1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pela devedora, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, **no formato xls**, com as **Informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo (com CEP)** de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora; para os devidos fins de envio de correspondência a estes, conforme disposto no art. 22, inciso I, alínea a, da Lei 11.101/2005, em especial:
 - a. Edson de Alencar;
 - b. Gabriel Silva;
 - c. Agrosfato Indústria e Comércio Ltda e;
 - d. Francesco Boggino.
- 3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e 2024 (janeiro a abril);

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | @steniusgo
☎ (62) 99147-3559 | #steniusgo

2 de 9

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- 4) Informações pormenorizadas e esclarecimentos sobre a vinculação e sob qual instituto jurídico (próprio, locação, arrendamento, etc) foram e/ou estão sendo explorados os imóveis;
- 5) Registros fotográficos recentes e deste mês de maio de 2024 das instalações (todos os ambientes) da devedora, com as respectivas identificações dos departamentos atividades /finalidades; bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;
- 6) Cópia de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento dos produtos e materiais ou serviços produzidos pela devedora;
- 7) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pela devedora, com descrição de todo o ciclo de produção, desde as providências iniciais até os produtos finalizados, inclusive os períodos (meses do ano);
- 8) Relação dos imóveis próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que a devedora exerce suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas,

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | @steniusgo
☎ (62) 99147-3559 | #steniusgo

3 de 9

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias etc.;

- 9) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, estoque, matérias primas etc.) de propriedade da devedora ou que estejam de suas posses por meio de locação, arrendamento, leasing etc.;
- 10) Apresentação dos dados e indicadores de produção, contendo, no mínimo informações mensais, sobre:
 - a. Posicionamento de mercado;
 - b. Margem de lucro;
 - c. Quais os tipos e variedades produzidas e comercializadas;
 - d. Capacidade de produção e armazenagem;
 - e. Capacidade de comercialização;
 - f. Nível de estoque;
 - g. Rotatividade dos funcionários;
 - h. Satisfação do cliente - NPS (*Net Promoter Score*) - indicativo de pesquisas e;
 - i. outros indicadores de performance que a devedora entender importante para demonstrar o soergimento empresarial.

Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | @steniusgo
☎ (62) 99147-3559 | #steniusgo

4 de 9

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);

- 11) Relação nominal dos programas de informática utilizados pela devedora, com layout dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;
- 12) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da devedora;
- 13) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas pela devedora, em formato pdf e xls;
- 14) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 15) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que a devedora seja parte;
- 16) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | @steniusgo
☎ (62) 99147-3559 | #steniusgo

5 de 9

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

17) Informações sobre a situação do passivo fiscal da devedora e das empresas, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);

- 18) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;
- 19) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (24/04/2024);
- 20) Informações/indicadores de produção e comercialização, **de forma individualizada e consolidada, mensalmente**, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e 2024 (janeiro a abril), nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:

- a) Relatório de caixa;
- b) Aplicações financeiras;
- c) Outros ativos;
- d) Dívida financeira;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | @steniusgo
☎ (62) 99147-3559 | #steniusgo

6 de 9

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- e) Adiantamento de clientes;
- f) Prejuízos acumulados;
- g) Ebtida projetado e realizado;
- h) Resultado contábil e financeiro;
- i) Fluxo de caixa;
- j) Ativo imobilizado;
- k) Funcionários (por setor);

21) Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas).

referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e 2024 (janeiro a abril), referente a dados contábeis requestados neste TD; e

22) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos devedores e do respectivo contador(a).

Resalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ tel: 99991-7379 @steniusgo
☎ tel: 99147-3559 #steniusgo

7 de 9

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para a própria devedora, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falida crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Esclareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 28.05.2024**, para o link: de acesso ao drive grafado no rodapé desta, sendo os documentos em

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ tel: 99991-7379 @steniusgo
☎ tel: 99147-3559 #steniusgo

8 de 9

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Resalto, finalmente, por imprescindível, que:

- a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- b) Os indicadores arrolados nos itens 16 a 21;
- c) A planilha mencionada no item 22 acima (preenchida e atualizada); e
- d) Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas – art. 52, IV, da LRF),

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente**, para o mencionado link de acesso ao drive, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,
STENIUS LACERDA BASTOS
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

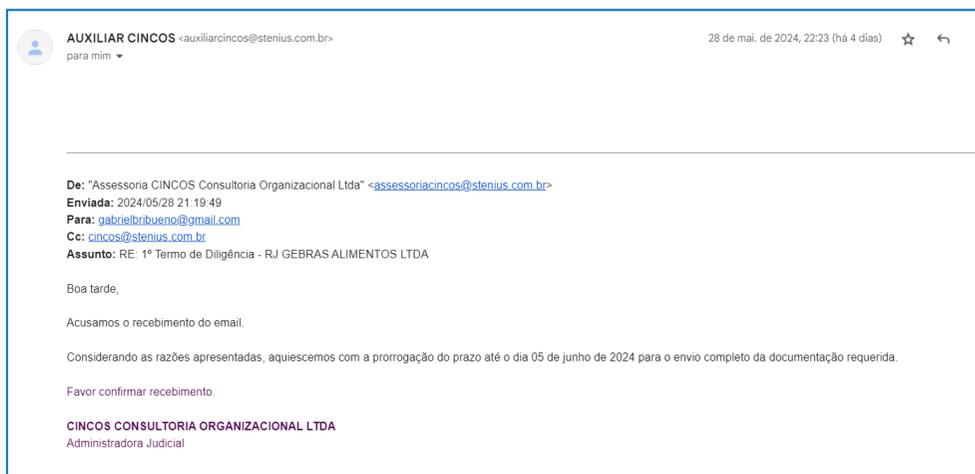
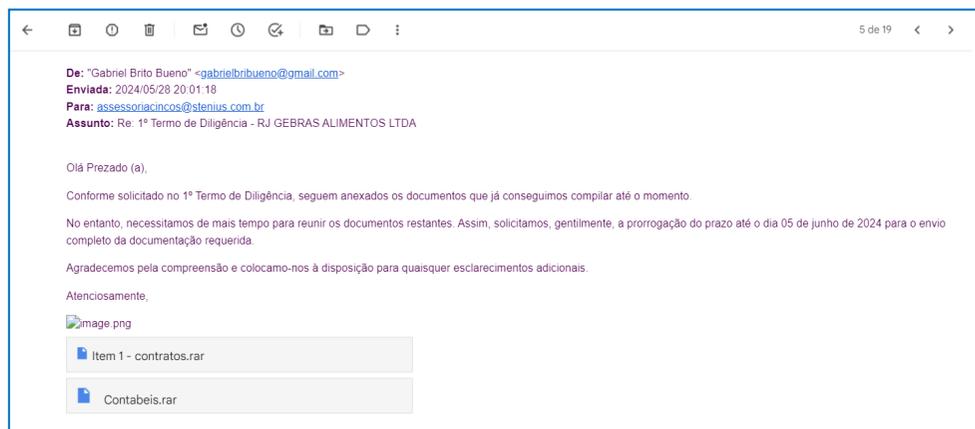
* Obs.: O responsável pelas informações, munido de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para os e-mails cincos@stenius.com.br / assessoriacincos@stenius.com.br.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ tel: 99991-7379 @steniusgo
☎ tel: 99147-3559 #steniusgo

9 de 9

Em resposta ao predito Termo de Diligência, a devedora propugnou pela concessão de prazo adicional para atendimento cabal e conclusivo, bem como a disponibilização das informações impreteríveis ao desenvolvimento das atividades, sobrevivendo a anuência concedida, dilatando-se o prazo para fornecimento dos dados para até o dia 05 de junho de 2024, consoante, inclusive, adiante reportado:



Findo o prazo, a devedora não disponibilizou as informações requestadas, tendo requerido, em 15/06/2024, nova dilação de prazo para atendimento da diligência investida até 19/06/2024, conforme o seguinte e-mail:

De: "Soluções Financeiras" <solucoesfinanceiras@borgeseoliveira.com>
Enviada: 2024/06/15 11:19:57
Para: assessoriacincos@stenius.com.br
Assunto: Re: Prorrogação prazo - Gebras Alimentos - 1º Diligência

Prezado administrador judicial,

Bom dia!

Gostaria de solicitar, novamente, a prorrogação do prazo para o envio da documentação solicitada até o dia 19/06/2024.

A justificativa para esta solicitação é que a contabilidade precisou realizar novos ajustes na documentação da empresa, considerando que, em um passado recente, a Autora fazia parte de um grupo empresarial que foi desfeito. Este processo de ajuste na documentação tem demandado mais tempo do que o inicialmente previsto.

Toda a documentação será enviada no link indicado na diligência, incluindo os documentos que já foram enviados anteriormente via e-mail.

Contamos com sua compreensão e agradecemos antecipadamente pela atenção e apoio.

Atenciosamente,

Novamente, em 04/07/2024, a devedora requereu outra dilação do prazo para atender as solicitações de dados até o dia 11/07/2024, senão vejamos:

De: "Soluções Financeiras" <solucoesfinanceiras@borgeseoliveira.com>
Enviada: 2024/07/04 13:59:45
Para: assessoriacincos@stenius.com.br
Assunto: Re: Prorrogação prazo - Gebras Alimentos - 1º Diligência

Prezado Administrador judicial,

Boa tarde!

Gostaríamos de pedir desculpas pelo atraso na entrega da documentação solicitada. Informamos que a documentação contábil foi requisitada à nossa contabilidade, contudo, até o presente momento, não conseguimos obtê-la.

Reiteramos que a desorganização da empresa tem dificultado a obtenção e organização dos documentos necessários. Em anexo, seguem as conversas com o contador responsável pela documentação, demonstrando nossos esforços contínuos para obter os documentos solicitados.

Por esse motivo, solicitamos, mais uma vez, a abertura de um novo prazo para a entrega completa da documentação.

Ainda, informamos que o plano de recuperação judicial será entregue no prazo.

Agradecemos sua compreensão e pedimos desculpas por qualquer inconveniente causado.

Atenciosamente,



☆ RE: Prorrogação prazo - Gebras Alimentos - 1º Diligência

Assessoria CINCOS Consultoria Organizacional Ltda <assessoriacincos@stenius.com.br>

Para: solucoesfinanceiras@borgeseoliveira.com

Cópia: cincos@stenius.com.br

09/07/2024 | 08:00

[Ver menos detalhes](#) ^

Bom dia,

Considerando as justificativas apresentadas e o início do estabelecimento de rotinas, aquiescemos com a prorrogação para entrega da documentação pendente até dia 11/07/2024.

Favor confirmar recebimento deste.

No mais, à disposição.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
Administradora Judicial

Mais uma vez, em 13/07/2024, a devedora pleiteou por nova dilação de prazo para atender as diligências investidas por essa AJ até o dia 17/07/2024, consoante adiante retratado:

De: "Soluções Financeiras" <solucoefinanceiras@borgeseoliveira.com>
Enviada: 2024/07/13 11:55:53
Para: assessoriacincos@stenius.com.br
Assunto: Re: Prorrogação prazo - Gebras Alimentos - 1ª Diligência

Bom dia!

Gostaríamos de pedir desculpas pelo não envio da documentação solicitada dentro do prazo estabelecido. A empresa Gebras Alimentos Ltda. reafirma seu compromisso e respeito pelo instituto da recuperação judicial.

Informamos que o plano de recuperação judicial foi apresentado nos autos da ação principal.

Gentilmente, solicitamos a prorrogação do prazo para a entrega dos documentos até quarta-feira, dia 17/07.

Agradecemos sua compreensão e atenção a este pedido.



☆ RE: Prorrogação prazo - Gebras Alimentos - 1ª Diligência

Assessoria CINCOS Consultoria Organizacional Ltda <assessoriacincos@stenius.com.br>

[Ver mais detalhes](#) ▾

Bom dia,

Acusamos o recebimento do email.

Diante das justificativas apresentadas, aquiescemos com o pedido de prorrogação do prazo para a entrega dos documentos até quarta-feira, dia 17/07, **impreterivelmente**, haja vista a necessidade de conclusão do relatório mensal a ser apresentado ao juízo.

Favor confirmar recebimento.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
Administradora Judicial

Considerando que o prazo se esgotou sem o integral municiamento dos dados requeridos, em 18/07/2024, essa AJ providenciou o envio do 2º Termo de Diligência, solicitando a disponibilização: *i)* do balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados; *ii)* dos indicadores apontados no 1º termo de diligência; *iii)* da planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e *iv)* os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF), conforme adiante reportado:

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 18 de julho de 2024.

Ao Ilmo.
Sr. VINÍCIUS JAIME DE ANDRADE
Representantes da GEBRAS ALIMENTOS LTDA (em recuperação judicial)
Nova Crixás – GO

ASSUNTO: 2º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 05 proferida nos autos nº 5319284-24.2024.8.09.0176, referente a Recuperação Judicial da empresa **GEBRAS ALIMENTOS LTDA**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Nova Crixás – GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO** as seguintes informações e documentos, **referente aos meses de maio e junho de 2024**:

1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e

Av. Clóvis, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559

1 de 3

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF).

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência

... d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

... II – na recuperação judicial:

... c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

... h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor, e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

[...]

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se, houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

... V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

[...]

Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento

Av. Clóvis, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559

2 de 3

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falida crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.**

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, **no prazo de até 24hs (vinte e quatro horas), ou seja, até o dia 19/07/2024**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, **Juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por Intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados.**

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br / cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Clóvis, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559

3 de 3

Todavia, o prazo assinalado se esgotou novamente, sem a disponibilização integral dos dados contábeis no referenciado mês apontado.

Considerando o curso do prazo para apresentar a 2ª relação de credores preconizada no art. 7º da Lei n.º 11.101/2005, essa AJ encaminhou o 3º Termo de Diligência em 24/07/2024, requerendo que fosse disponibilizado cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pela devedora, bem como, inclusive, cópia do documento redigido em língua portuguesa ou, subsidiariamente, a versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade, ou firmada por tradutor juramentado:

<p>STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO</p> <p>Goiania/GO, 24 de julho de 2024.</p> <p>Ao Ilmo. Sr. VINÍCIUS JAIME DE ANDRADE</p> <p>Representante da GEBRAS ALIMENTOS LTDA (em recuperação judicial) Nova Crixás – GO</p> <p>ASSUNTO: 3º TERMO DE DILIGÊNCIA</p> <p>Prezados Senhores,</p> <p>No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 05 proferida nos autos nº 5319284-24.2024.8.09.0176, referente a empresa GEBRAS ALIMENTOS LTDA, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Nova Crixás - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, REITERO, diante da imprescindibilidade e do curso do prazo previsto no art. 7º, § 2º da LRF, a solicitação para que seja fornecido cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pela devedora, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora, sob pena da 2ª relação de credores ser elaborada, apenas e tão somente, com os documentos até então municiados pelos devedoras e pelos credores em seus requerimentos de habilitação/divergência de créditos.</p> <p>Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120 (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br www.stenius.com.br</p> <p>1 de 4</p>	<p>STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO</p> <p>Outrossim, INFORMO que foram identificados instrumentos comerciais particulares disponibilizados para alicerçar, nessa fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º da Lei n.º 11.101/2005), a existência de créditos declarados e inscritos na 1ª relação de credores publicada, razão pela qual, com fundamento no art. 192, parágrafo único, do CPC, REQUEIRO a cópia do documento redigido em língua portuguesa ou, subsidiariamente, a versão para a língua portuguesa (tradução) tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.</p> <p>Ressalto, novamente, que a Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:</p> <p>[...]</p> <p>Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:</p> <p>I - na recuperação judicial e na falência</p> <p>...;</p> <p>II - exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;</p> <p>...;</p> <p>III - na recuperação judicial:</p> <p>...;</p> <p>c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;</p> <p>Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120 (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br www.stenius.com.br</p> <p>2 de 4</p>	<p>STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO</p> <p>...</p> <p>h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da</p> <p>apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;</p> <p>[...]</p> <p>Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:</p> <p>...</p> <p>V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;</p> <p>...</p> <p>Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.</p> <p>[...]</p> <p>Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos</p> <p>Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120 (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br www.stenius.com.br</p> <p>3 de 4</p>	<p>STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO</p> <p>interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima solicitadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.</p> <p>Por fim, esclareço que a documentação requerida e manifestação ora oportunizada deverá ser remetida, imprerivelmente, até o dia 26/07/2024, para o e-mail assessoriacincos@stenius.com.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.</p> <p>Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Assinado em nome próprio por STENIUS LACERDA STENIUS LACERDA BASTOS 43891721153 BASTOS@STENIUS.COM.BR Data: 2024/07/24 10:44:10</p> <p>CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA STENIUS LACERDA BASTOS Administrador Judicial</p> <p>Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120 (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br www.stenius.com.br</p> <p>4 de 4</p>
---	---	--	---

Reputa-se, nesta oportunidade, importante registrar ainda que, visando prestigiar o princípio da eficiência e cooperação processual, basilares do Código de Processo Civil, esta administração judicial providenciou, em 24 de julho de 2024, o envio do 4º Termo de Diligência à devedora, com o intuito de lhe oportunizar que apresente manifestações e requerer o que lhe aprouver sobre as manifestações de habilitações e divergências apresentados administrativamente pelos credores, anotando-se, também, o prazo para cumprimento até o dia 26 de julho de 2024, a saber:

STENIUS ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 24 de julho de 2024.

Ao Ilmo.
Sr. VINÍCIUS JAIME DE ANDRADE
Representante da GEBRAS ALIMENTOS LTDA (em recuperação judicial)
Nova Crixás – GO

ASSUNTO: 4º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 05 proferida nos autos nº 5319284-24.2024.8.09.0176, referente a Recuperação Judicial da empresa **GEBRAS ALIMENTOS LTDA**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Nova Crixás – GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, **INFORMO** que foram apresentados 03 (três) requerimentos de habilitação e/ou divergência de crédito administrativos a esta administração judicial, cujos respectivos documentos se encontram compartilhados no link de acesso ao drive, conforme relação abaixo pormenorizada:

ORD.	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - GEBRAS
1	BANCO BRADESCO
2	ENERGISA MATO GROSSO
3	SICREDI ARAXINGU

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 | @stenius.go
tel 99147-3559 | #stenius.go

1 de 2

STENIUS ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Desta forma, fica facultado a essa devedora o envio de documentação complementar ou manifestação a respeito das referidas habilitações e divergências, visando colaborar na fase de verificação de créditos desta Administração Judicial.

Esclareço que a documentação e manifestação ora oportunizada deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia **26/07/2024**, para o e-mail assessoriacincos@stenius.com.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br / cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA
STENIUS LACERDA BASTOS 43891721153
BASTOS43891721153
Data: 2024.07.24 16:53:49 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 | @stenius.go
tel 99147-3559 | #stenius.go

2 de 2

Assim, com alicerce apenas nas informações, dados e documentos fornecidos pela empresa **GBRAS ALIMENTOS LTDA** e **CREDORES**, esta administração judicial passou a realizar as apurações da espécie de relação jurídica e dos instrumentos emitidos e/ou celebrados com a devedora, as quais se encontram encartadas, de forma compilada nas análises e constatações inseridas de forma individualizada, neste boletim.

4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos à inicial postulatória, constatou-se que a empresa **GBRAS ALIMENTOS LTDA** (em recuperação judicial) possui as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

1) GBRAS ALIMENTOS LTDA (CNPJ/MF 01.082.551/0001-04):

- a) 64.62-0-00 – Holdings de instituições não-financeiras; e
- b) 47.59-8-99 – Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

Dessa forma, cômico das atividades desenvolvidas e das suas habituais, naturais e corriqueiras operações celebradas com o intuito de preservar a manutenção e desenvolver as atividades empresariais, essa administração assimilou o conteúdo específico aplicável à espécie, conjuntamente com aquelas matérias incidentes de modo geral na qualificação do crédito sujeito a recuperação judicial:

4.1. Dos Créditos Trabalhistas

À luz do entendimento cogente sobre a matéria, créditos trabalhistas são os Créditos Concursais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologação Judicial do Plano.

4.2. Dos Créditos Com Garantia Real

Os créditos garantidos por bens imóveis (hipoteca¹) ou móveis (penhor²) ou, inclusive, por rendimentos ou frutos advindos do bem imóvel (anticrese³), cujo vínculo seja destinado, precipuamente, a garantia de satisfação de determinada obrigação, são as principais garantias ofertadas quando se leva em consideração as atividades operacionais da devedora.

Notadamente, portanto, os negócios jurídicos celebrados e que contenham essa espécie de garantia regularmente constituída, seriam/serão listados na Classe II (Garantia Real) da relação de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, elaborada por esta administração judicial em estrita consonância com as disposições aplicáveis a matéria em exame.

¹ TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo III Da Hipoteca – Seção I até V), do CCB;

² TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo II Do Penhor – Seção I até IX), do CCB; e

³ TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo IV Da Anticrese), do CCB.

4.3. Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária De Recebíveis

Sobre a temática proposta, é de sapiência comum que, de fato, o dispositivo regente interpretada sob o mantra do positivismo jurídico exclui da relação de credores aqueles titulares de posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, conforme a seguinte redação da norma legal:

Lei n.º 11.101/2005:

Art. 49. (*omissis*)

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Contudo, o compêndio jurídico brasileiro já superou a aplicabilidade indiscriminada dos dispositivos como empregada no sistema positivista, havendo a necessidade de subsunção da norma à veracidade social do caso concreto e das características elementares.

Principalmente no caso em exame, a base principiológica que orienta o processamento da recuperação judicial é fator determinante ao exame da matéria posta em baila e que merece ser atentado.

É de bom alvitre enfatizar e destacar, nesse interregno, que o instituto jurídico da recuperação judicial é o mecanismo voltado a reorganização financeira e patrimonial da sociedade empresária que se encontrem em momentânea, porém, superável crise econômico-financeira, proporcionando, assim, um cenário vantajoso e de contrapesos em que consiga promover as devidas e necessárias negociações com os credores acerca do passivo existente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, estando esses pilares e balizas norteadoras do processamento do procedimento materializados na redação do art. 47, da LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Notadamente, em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, privilegia-se a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida, sendo este, inclusive, o entendimento atualmente uníssono da jurisprudência dos egrégios Tribunais de Justiça pátrios e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, *mutatis mutantis*, é salutar para o processo de recuperação judicial da empresa **GEBRAS ALIMENTOS LTDA** e, inclusive, para a semântica da matéria em si, balancear o dispositivo cogente à luz da norma principiológica que orienta o procedimento.

Sobre a matéria em exame, ponderoso pontuar que, mesmo nas hipóteses de existência de garantia fiduciária, os credores não possuem um “cheque em branco” para perseguir o seu adimplemento através de uma medida executiva ou qualquer outro procedimento excetuado do processo de recuperação judicial.

O art. 49, §3º, da LFR é categórico ao afirmar que “*prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais*”.

Referido excerto do dispositivo, cerne corpóreo que orienta e consubstancia o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido fiduciariamente, autoriza e garante, apenas e tão somente, ao credor o exercício de reivindicar o direito de propriedade sobre a coisa cedida como garantia, nos exatos termos e condições estabelecidas na operação celebrada entre as partes.

Ou seja, em outras palavras, nada mais significa dizer do que o credor, possuidor de garantia fiduciária, detém a faculdade e prerrogativa de perseguir o bem objeto da precaução constituída.

Todavia, a perseguição que comumente se daria nas exatas balizas estabelecidas nos sintagmas da operação celebrada, é comumente mitigado quando a empresa se encontra em processo de recuperação judicial, buscando o soerguimento da sua atividade empresarial.

Isto porque é o juízo universal da recuperação judicial o competente para declarar a essencialidade, dirimir as controvérsias patrimoniais e efetivamente exercer o controle de atos constrictivos que

recaiam ou que possam recair sobre os ativos financeiros e operacionais da devedora, sendo esse o entendimento cediço na majoritária doutrina e jurisprudência sobre o tema em exame, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no CC: 175296 MG 2020/0263386-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2021, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. 1- Recurso especial interposto em 22/9/2021 e concluso ao gabinete em 16/12/2021. 2- O propósito recursal consiste em determinar se: a) é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de constrição; e b) o crédito constituído anteriormente à incorporação de empresa a grupo empresarial em recuperação judicial deve se submeter ao juízo universal, tendo em vista a prevalência do princípio da preservação da empresa. 3- Respeitadas as especificidades da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Assim, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o

patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014). (...). 6- Assim, o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de constrição e alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação. 7- Recurso especial provido. (STJ – REsp: 1972038 RS 2021/0368525-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2022, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)

Assim, diante desta condição conferida ao juízo universal de exercer o efetivo controle jurisdicional sobre o patrimônio da devedora, é importante discorrer que, após percuente exame e análise dos documentos municiados pela devedora, foi possível aferir que as garantidas cedidas fiduciariamente se tratariam de bens de capitais essenciais à própria atividade empresarial, estando positivado que esses não podem sofrer as medidas coercitivas ou retirados da posse da empresa, sob pena de, na prática, comprometer a eficácia do procedimento.

Nesta subsunção, a hodierna doutrina e jurisprudência também garantem a devedora, em processo de recuperação judicial, o reconhecimento da essencialidade de seus bens, seja aquele utilizado no processo produtivo da empresa, ou seja, aquele primordial e necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário, estando, por consectário, o saldo sujeito ao concurso de credores.

A propósito, convém citar os ensinamentos de Santa Cruz sobre a figura dos bens de capital essenciais à atividade empresarial:

"(...)

Ocorre que a parte final do art. 49, § 3.º da LRE ressalva os bens de capital essenciais à própria atividade empresarial, determinando que eles não podem ser vendidos ou retirados da posse da empresa recuperanda durante o stay period (art. 6.º, § 4.º: 180 dias).

Exemplifico: se uma máquina importante de uma indústria que pediu recuperação judicial for objeto de contrato de alienação fiduciária, o banco credor não pode retirar essa máquina da empresa recuperanda durante o stay period, por se tratar de bem de capital essencial à sua atividade produtiva.

(...)”

– Direito Empresarial. Santa Cruz, André. 9ª Edição. Volume Único

Convém, ainda, trazer à lume que a conceituação de “bem de capital” encartada no § 3º, do art. 49, da LRF, é comumente conhecida como “bem essencial”, devendo ser o exame para configuração de sua aplicabilidade objetivo, conforme preceitua a jurisprudência do C. STJ, verbis:

EMENTA: CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE PROPRIEDADE DE SÓCIA DA EIRELI. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA VERIFICAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. PRECEDENTES DO STJ.1– Ainda que o crédito perseguido pelo suscitante esteja garantido por alienação fiduciária de Cédula Bancária, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a inteligência de que cabe ao Juízo da Recuperação, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo inclusive, excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda. 2– Considerando-se que o patrimônio da empresária individual confunde-se com o pessoal e corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma

individual, resta afastado o fundamento da possibilidade da consolidação da propriedade simplesmente pelo fato do imóvel estar registrado em nome da empresária individual. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5206921- 45.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES, 1ª Seção Cível, julgado em 15/09/2021, DJe de 15/09/2021)

- Grifamos.

Ou seja, há diversos entendimentos que compreendem a imprescindibilidade de se mitigar a primeira parte dispositiva do § 3º, do art. 49, da LRF, e seus efeitos, a fim de conferir a possibilidade de se manter na relação de credores aqueles créditos garantidos por alienação fiduciária, desde que com as características intrínsecas ao caso em concreto.

A primeira hipótese reiteradamente admitida e que, após minudentes reflexões sobre o tema, compreendemos também ser aplicável na espécie, seria pelo reconhecimento da essencialidade do bem – *conceituada em linhas volvidas*.

Notadamente, porque no caso em exame, há um claro conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, merecendo, assim, ser privilegiada a recuperação das atividades desenvolvida em prol da função social envolvida.

Conforme citado em linhas pretéritas, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes em que admite que os credores detentores de garantia fiduciária de bens essenciais à atividade do devedor podem, excepcionalmente, estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no CC n. 162.066/CE. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 08/05/2019)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no AgInt no CC n. 149.561/MT. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 22/08/2018)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. **2. O acórdão recorrido**

está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido." (STJ. AgInt no AREsp nº 1.660.732/MG. Relator Mininistro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 14/09/2020) – Grifamos.

O egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, em situações como tais, já ratificou o entendimento do

C. STJ, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. 1. Não prospera a preliminar de inépcia recursal, levantada nas contrarrazões, porquanto a Agravante ataca, claramente, o ponto em que a decisão recorrida lhe foi desfavorável, sendo que dos fatos delineados nas razões recursais decorre logicamente o pedido, possibilitando a defesa do Agravado. **2. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa.** 3. **In casu, os bens dados em garantia tratam-se de veículos, máquinas e equipamentos indispensáveis ao cumprimento da função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda, de forma que os respectivos créditos devem estar sujeitos à recuperação judicial.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.” (TJGO.

AI nº 5011517-27.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira De Andrade. 5ª Câmara Cível. DJe de 01/06/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. AMORTIZAÇÕES. (...). **1. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 2. In casu, trata-se a garantia de forros PVC, indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas das sociedades recuperandas.** (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. (TJGO. AI nº 0168914-52.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira de Andrade. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 28/08/2019)
- Grifamos.

Relembre-se, neste ponto, que o processo de recuperação judicial possui como objetivo precípuo o soerguimento efetivo da atividade empresária, com a reestruturação global do passivo e a continuidade da atividade empresária, sendo evidente que na hipótese de retirada daquele bem essencial à atividade empresária, a própria preservação e manutenção estaria terminantemente comprometida.

Noutra vertente e aqui buscando aprofundar na matéria que tem sido objeto de exame por diversos Tribunais pátrios, subsuma-se de nova tese que consiste na razão do crédito do negócio jurídico conter aval cruzado entre os próprios integrantes do grupo econômico, impondo-se, assim, a classificação da operação na condição de quirografia por esta vertente.

Com efeito, sopesando o cenário da empresa **GEBRAS ALIMENTOS LTDA** com alicerce na base principiológica da legislação, é constatável a plausibilidade do direito avultado nesta tese.

O aval é uma garantia pessoal dada por um terceiro em título de crédito, no qual o terceiro interveniente na operação se obriga – na condição solidária, **a satisfazer o crédito**.

O jurista Fábio Ulhoa Coelho leciona sobre o tema que:

A garantia pessoal é representada pela totalidade dos bens (excetuados apenas os definidos como impenhoráveis pela lei processual) componentes do patrimônio de terceiro estranho à relação contratual principal. Na nota promissória emitida em função de uma compra e venda a prazo (para documentar o crédito do vendedor), a obrigação de pagar assumida pelo emitente (o comprador) pode ser garantida por outro coobrigado, mediante aval. Trata-se de ato cambiário praticado por terceiro (avalista) em benefício do emitente (avalizado). **O avalista da nota promissória assume a obrigação de honrar o pagamento devido pelo avalizado, caso este não o faça no vencimento do título (Coelho, 1998, 1:410/416).** Todos os bens do patrimônio do avalista – e não um deles em particular – compõem a garantia do credor da nota promissória. A execução poderá recair sobre qualquer coisa do patrimônio do devedor, mas o credor não titula nenhum direito à satisfação do crédito preferencialmente com o produto da venda judicial de uma delas.

(Fábio Ulhoa Coelho. Curso de Direito Civil – Vol. 3 (Contratos). 9ª Ed. 2020.)

Nestas condições, é notável que a garantia pessoal constituída pelo aval é espécie vinculante do terceiro solidário junto ao devedor principal na operação, sendo que pela via fidejussória o crédito pode estar sujeito a recuperação judicial.

Em hipótese semelhante, a Terceira Turma Julgadora do C. STJ, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas, acolheu a tese suscitada e estabeleceu a possibilidade de sujeição aos efeitos da RJ daquele crédito que tem devedor como avalista, senão vejamos

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais. **3. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval. 4. O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada. 5. Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial.** 6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ – REsp: 1677939 SP 2016/0147115-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/06/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2020)
- Grifamos.

Indo além, no julgamento do citado acórdão, foi pontualmente relatado e destacado que, como não poderia deixar de ser, o aval apresenta 2 (duas) características principais: **(I)** a autonomia e **(II)** a equivalência, sendo que a autonomia significa que a existência, validade e eficácia do aval não está condicionada à da obrigação principal e a equivalência torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.

A propósito, cito o seguinte precedente do C. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.459.589/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014)

Desta forma, na confluência das razões alhures reportadas e à luz da base principiológica da legislação vigente que busca prestigiar a comunhão de credores em detrimento da individualidade, bem como preservar a manutenção da sociedade empresária e, primordialmente, sendo o aval dotado de autonomia e equivalência, afigura-se razoável e aceitável o entendimento consistente no caracterizado fato de que aquela operação de crédito que possui aval cruzado é sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Noutro prisma, conforme orienta a hodierna jurisprudência acerca da matéria, para viabilização do reconhecimento da extraconcursalidade é necessário a apuração da existência da garantia constituída até a data do pedido de recuperação judicial, de forma que a eventual existência de saldo não acobertado, residual ou de perecimento do bem, até este marco temporal, estará sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional, devendo ser listado na Classe III (Quirografário).

A propósito, vejamos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. **EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA.** RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. **A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser**

habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ – REsp: 1933995 SP 2021/0110157–9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/11/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.** VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. **3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.** 4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. **Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

– Grifamos.

Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás segue este racional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. **BENS DADOS EM GARANTIA. AVALIAÇÃO. SALDO CREDITÓRIO EXCEDENTE. QUIROGRAFÁRIO.** 1. Impositivo o conhecimento do recurso, porquanto a decisão recorrida não se trata de despacho de mero expediente, que impulsiona o feito, mas tem conteúdo decisório, porque determinou que os bens dados em garantia por alienação fiduciária fossem avaliados para proceder à adequada classificação creditória, o que implica inclusão do crédito bancário no processo de recuperação judicial, na parte que configurar crédito excedente. **2. A regra do § 3º, do art. 49, trata-se de exceção prevista em relação aos créditos que não podem ser atingidos pela recuperação judicial, excluindo, no caso sub judice, o credor fiduciário da execução concursal. Esse regramento deve ser interpretado de forma restritiva, para proteger apenas a propriedade fiduciária, sem alcançar o saldo excedente do crédito.** 3. **Escorreita a decisão singular ao determinar a avaliação dos bens dados em garantia, pois somente assim será possível apurar o saldo do crédito bancário, pois sendo este sendo superior ao valor dos bens dados em garantia, ou seja, se os bens gravados não foram suficientes para o pagamento integral do crédito garantido, o saldo remanescente será classificado como crédito quirografário (cf. art. 83, incisos II e VI, ?b?, e § 1º, da Lei nº 11.101/05).** **AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO – AI: 05404980920198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 15/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE DUPLICATAS MERCANTIS. CONTRATO VENCIDO. SUJEIÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/05 49 § 3º. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS (CPC 85 § 11º). I – A Relatoria, por ocasião de interposição de agravos anteriores (AI 5727656.13 e AI 5248306.07), já se manifestou no sentido de que os contratos que tem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49

da Lei n. 11.101/2005. II – In casu, conquanto a Cédula bancária garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, os títulos relacionados no termo de cessão fiduciária (evento 9, arquivo 12) estavam vencidos no momento de propositura da recuperação judicial (31/10/2019). Desta forma, eventual saldo remanescente, como no caso em espeque, deverá ser entendido como crédito quirografário, sujeitando-se assim a Recuperação Judicial.

III – Por essas razões, não havendo ilegalidade, teratologia ou abusividade na decisão prolatada, a manutenção desta é medida que se impõe. Honorários recursais (CPC 85 § 11º). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AI: 04598414620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 20/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/04/2021)

– Grifamos.

Neste compêndio, salutar para a matéria trazer à baila o Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial do CJF, que estipula e consubstancia a orientação para que o saldo não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos na hipótese de extraconcursalidade da legislação de regência é quirografário e deverá estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

Assim, na confluência do exposto, é necessário demonstrar a existência de garantia fiduciária devidamente constituída e performada na data do pedido de recuperação judicial, procedendo-se com a devida e necessária aferição de eventual saldo a descoberto e futuro que deverá ser listado na Classe III (Quirografário), sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em complemento, reputa-se relevante registrar, ainda, que a hodierna jurisprudência entende que os créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não garantem efetivamente a dívida dos credores, uma vez que a propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, §3º, da LFRE, deve ter a sua existência aferida na data do pedido de recuperacional, conforme adiante cito:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que entendeu que a cédula de crédito bancário não individualizou os títulos que seriam objeto da alienação fiduciária, considerou inexistente a garantia e determinou ao agravante que se abstinhasse de se apropriar dos valores depositados na referida conta vinculada – Crédito originário de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios – Jurisprudência do STJ – Créditos constituídos até o pleito recuperacional (performados) que são de propriedade do credor fiduciário e, portanto, passíveis de apropriação – Natureza extraconcursal – Inteligência do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05 – Créditos futuros não constituídos até o ajuizamento da recuperação judicial (não performados) – Natureza concursal, haja vista que a garantia é ineficaz – Propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, não pode ser constituída em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 – **Propriedade fiduciária, cuja existência deve ser aferida na data do pedido recuperacional – Decisão reformada para determinar a possibilidade de apropriação pelo agravante dos créditos performados, isto é, apenas aqueles constituídos até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Recurso parcialmente provido.** (TJ-SP – AI: 20989611020218260000 SP 2098961-10.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 26/11/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/11/2021)

Diante desta concepção, inexorável que, para viabilizar a correta e inequívoca apuração do *quantum* performado à data do pedido de recuperação judicial, o titular da propriedade fiduciária deveria, em tempestivo momento oportuno, municiar as imprescindíveis informações, dados e documentos essenciais à correta e inequívoca verificação (*ato pertinente a esta fase administrativa*) do saldo performado (devidamente constituído) na data do pedido de recuperação e, inclusive, não performado (ainda não constituído) em tal momento, de forma que, não sendo demonstrado a configuração destes elementares, o entendimento cediço é de que não houve a constituição da garantia e, portanto, o saldo é sujeito à classe III (quirografário) da RJ.

4.4. Dos Atos Cooperados

Precipuamente, reputa-se relevante frisar que, de fato, a partir das inclusas reformas operadas a partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020, a Lei n.º 11.101/2005 passou a contemplar nova hipótese de extraconcursalidade a ser aferida, estando preconizado no § 13º, do art. 6º, o seguinte excerto normativo

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Da leitura do citado artigo, percebe-se que a aferição dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados passou a ser interpretada na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a qual disciplina que.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Côncio dos citados dispositivos, tem-se, no caso em exame, que os credores não demonstraram os elementos e substâncias comprobatórios e que evidenciem, inequivocamente, a caracterização de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, nos moldes suso transladados.

Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 130/09, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e outras providências, prevê, especificamente em seu art. 2º, a destinação das cooperativas.

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

Diante disso, após minuciosa análise dos documentos municiado pelos credores, foi possível verificar que as operações celebradas não apresentam nenhum mutualismo inerente à atividade cooperativa, não tendo sido evidenciado pela devedora ou pela credora os benefícios do sistema cooperativo ou mesmo a pretensão externada pela devedora em fazer parte deste sistema.

Constata-se, ainda, que os negócios jurídicos celebrados entre a empresa **GEBRAS ALIMENTOS LTDA** e as Cooperativas De Crédito se equivalem as naturais e habituais operações de mercado, consubstanciadas em Cédulas de Crédito Bancário como qualquer outras emitidas por instituições financeiras, utilizando até mesmo semelhantes critérios de juros, correção monetária, garantias vinculadas a concessão dos créditos e, em determinados casos, até mesmo percentuais superiores, ensejando assim as próprias características de uma entidade bancária-financeira comum.

É nessas condições, inclusive, que os Tribunais de Justiça estão consolidando seu posicionamento, compreendendo que as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, sendo necessário avaliar o caso concreto e se a relação jurídico-material é de cooperativismo, sendo que, na ausência de efetivo relacionamento desta natureza (cooperativa), a natureza que se sobrepõe é de consumo, senão vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL 01 - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU-EMBARGANTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE EFETIVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E NÃO DE MERO ATO COOPERATIVO - EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - PEDIDO DESCABIDO NO ÂMBITO DE EMBARGOS MONITÓRIOS - POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO EXCESSO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS À MONITÓRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA-EMBARGADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE DESDE QUE

DEVIDAMENTE PACTUADA E QUE O CONTRATO SEJA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000 – ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 539, DO STJ, E NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP N. 1388972/SC – AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM QUALQUER PERIODICIDADE – EXPURGO DEVIDO – JUROS REMUNERATÓRIOS – OBSERVÂNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP Nº 1.061.530/RS – AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO EXPRESSA – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS TAXAS CONTRATADAS – LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE PRATICADAS EM TAXAS MAIS FAVORÁVEIS AO CONSUMIDOR – SENTENÇA MANTIDA nessas partes – HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR – 14ª C.Cível – 0001096-16.2017.8.16.0040 – Altônia – Rel.: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva – J. 09.12.2019) (TJ-PR – APL: 00010961620178160040 PR 0001096-16.2017.8.16.0040 (Acórdão), Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 09/12/2019, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2019)

APELAÇÃO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – SICCOB – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Incidência do CDC – Cooperativa de crédito que por integrar o sistema financeiro nacional e operar como fornecedora de crédito se equipara às instituições financeiras – Aplicação do CDC no caso concreto – Precedentes do STJ – Relação jurídico-material que não é de cooperativismo – Mitigação de cláusulas contratuais – Apelada que não se associou voluntariamente – Prejuízos financeiros, rateio aprovado em assembleia geral e pelo BACEN afastado – Condição de excessividade e abusividade caracterizada – Sentença de acerto mantida – Recurso improvido. Dispositivo: negam provimento. (TJ-SP – AC: 10134935720198260003 SP 1013493-57.2019.8.26.0003, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 17/12/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA" – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS EMBARGADAS/EXECUTADAS. POSTULADO O AFASTAMENTO DAS NORMAS CONSUMERISTAS DA RELAÇÃO EM DEBATE – IMPOSSIBILIDADE – COOPERATIVAS DE

CRÉDITO – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR EQUIPARAÇÃO – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – EXEGESE DOS ARTS. 17, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, § 1º, AMBOS DA LEI N. 4.595/1964 E DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA NO CAPÍTULO. **Equiparada a cooperativa de crédito à instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, tem-se por iniludível a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre cooperativa e cooperado, cuja negociação possui natureza de operação financeira, e não de mero ato cooperativo. Assim, na hipótese, em que celebrado "instrumento particular de confissão e novação de dívida" por cooperativa de crédito, não há falar na inaplicabilidade das normas consumeristas.** (...) (TJ-SC – AC: 03024829420168240080 Xanxerê 0302482-94.2016.8.24.0080, Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 27/03/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial)
– Grifamos.

Cito, também, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que, nessa toada, já reconheceram a possibilidade de cooperativas de crédito se submeterem a processos de falência equiparando-se, portanto, *in totum* às instituições financeiras, senão vejamos

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. **COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE FALÊNCIA.** CABIMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI 6.024/1974 ANTE A LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INSOLVÊNCIA DA COOPERATIVA E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da submissão de uma cooperativa de crédito rural ao processo de falência. 2. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, "esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]". 3. **Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas,** após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea

b, da Lei 6.024/1974. 4. Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista na lei especial. Doutrina sobre o tema. 5. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, o estado de insolvência da cooperativa e a conclusão pela existência de indícios de crime falimentar, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 6. Sentença de falência mantida. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ – REsp: 1878653 RS 2019/0164993–8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

[Trecho do acórdão]: (...). No que concerne **especificamente às cooperativas de crédito – hipótese retratada nestes autos –, verifica-se que, em razão da atividade que desempenham, elas estão subordinadas, também, às disposições e disciplina da Lei 4.595/1964 (Lei Bancária), às normatizações expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central e aos ditames da Lei Complementar 130/2009 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo)**. De acordo com tais diplomas legais, as cooperativas de crédito definem-se como instituições financeiras privadas, dotadas de personalidade jurídica própria, especializadas em propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados (cooperados). Ou, segundo a doutrina especializada, trata-se de “Organizações que têm por escopo desenvolver a chamada mutualidade. No setor creditício, sua finalidade consiste em propiciar empréstimos a juros módicos a seus associados, estando subordinados, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e, na parte executiva, ao Banco Central.” (ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32) (STJ. REsp nº 1878653 / RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgamento em: 17/12/2021) – **Grifamos.**

Na confluência do exposto, estando devidamente configurada no hodierno entendimento doutrinário e jurisprudencial a equiparação das cooperativas e instituições financeiras, tem-se, reitera-se, que no caso concreto não há elementos ou substâncias que materializem o ato cooperativo entre a devedora e o

credor divergente, mas, pelo contrário, simples operação de crédito oferecida por agente de mercado que propôs condições de pagamento semelhantes às demais instituições financeiras.

Diante destas circunstâncias, em que é possível presumir que o ato cooperativo foi descaracterizado – em razão das operações celebradas terem sido destinadas a divergentes daquilo que se entende por objetivos sociais de uma cooperativa, Fábio Ulhoa Coelho leciona que:

“Claro, se o crédito da cooperativa em face do cooperativado não for classificável como ‘ato cooperativo’, por extrapolar os objetivos sociais, ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 15ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, págs. 74)

5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA

Cumpre-nos, inicialmente, destacar que esta administração judicial recebeu 3 (três) pedidos de habilitações e/ou divergências dos créditos relacionados pela devedora em sua 1ª relação de credores, os quais foram analisados minuciosamente sob o aspecto formal (tempestividade e legitimidade) e material (lastro documental), ensejando a seguinte conclusão, adiante reportada:

ORD.	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - RJ GRUPO GEBRAS	MÉRITO	Valor 1º QGC	Valor 2º QGC	Resultado da Análise
1	BANCO BRADESCO S.A.	Exclusão	R\$ 836.356,60	R\$ 573.783,97	DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA - EXCLUSÃO DESACOLHIDA (ITEM 4.3 DO RELATÓRIO) - MAJORAÇÃO DO CRÉDITO ACOLHIDA
2	ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	Majoração	R\$ 12.000,00	R\$ 17.346,91	DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA - CRÉDITO MAJORADO
3	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGÚ – SICREDI ARAXINGÚ	Exclusão	R\$ 58.270,85	R\$ 107.706,89	DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA - EXCLUSÃO DESACOLHIDA (ITEM 4.4 DO RELATÓRIO) - MAJORAÇÃO DO CRÉDITO ACOLHIDA

6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Com fundamento no lastro documental probatório municiado pela devedora e por credores, esta administração verificou a existência e situação dos seguintes créditos, insertos na 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial:

6.1. Dos Créditos Trabalhista (Classe I)

Ord.	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	MARLUSIMAR DOS SANTOS	R\$ 3.293,68	R\$ 5.250,00	R\$ 1.956,32	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório

Consoante o “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de crédito lastreado nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedora), razão pela qual promoveu-se a manutenção do saldo para a 2ª relação de credores, constituindo a Classe I (Trabalhista), composta por 1 (um) credor que totaliza a importância de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais).

6.2. Dos Créditos Quirografário (Classe III)

Ord.	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL	R\$ 7.174,66	R\$ 7.174,66	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
2	AGROSFATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ -	R\$ 112.200,00	R\$ 112.200,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
3	AUTO POSTO NOGUEIRA	R\$ 8.504,81	R\$ 8.547,70	R\$ 42,89	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
4	BANCO BRADESCO S.A	R\$ 836.356,60	R\$ 573.783,97	-R\$ 262.572,63	DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA
5	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGÚ – SICREDI ARAXINGÚ	R\$ 58.270,85	R\$ 107.706,89	R\$ 49.436,04	DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA
6	BANCO VOTORANTIM S/A	R\$ 183.737,02	R\$ 5.629,22	-R\$ 178.107,80	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
7	CLÁUDIO AUTO PEÇAS DO VALE LTDA	R\$ 5.320,00	R\$ 5.610,00	R\$ 290,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
8	DÁRIO AMÉRICO GAFURI	R\$ 478.000,00	R\$ 556.503,70	R\$ 78.503,70	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
9	DIFREIOS	R\$ 1.123,12	R\$ 1.123,12	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
10	ENERGISA MATO GROSSO	R\$ 12.000,00	R\$ 17.346,91	R\$ 5.346,91	DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA
11	FAST GRAINS COMÉRCIO LTDA	R\$ 316.309,25	R\$ 316.309,25	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
12	FORTE AGRO LTDA	R\$ 318.475,00	R\$ 477.165,00	R\$ 158.690,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
13	RECICLAGEM BOA ESPERANÇA	R\$ 1.000,00	R\$ 9.500,00	R\$ 8.500,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedora), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe III (Quirografário), composta por **13 (treze) credores** que totalizam a importância de **R\$ 2.198.600,42 (dois milhões, cento e noventa e oito mil, seiscentos reais e quarenta e dois centavos)**.

6.3. Do Resultado

Na confluência das apurações reportadas no “Resultado da Análise” acima epigrafada, esta administração elaborou a sua relação de credores, a qual foi publicada no Diário de Justiça Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição 4018 – seção III, em 23 de agosto de 2024, senão vejamos:

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4018 - SEÇÃO III Disponibilização: quinta-feira, 22/08/2024 Publicação: sexta-feira, 23/08/2024

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GEBRAS ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - PROCESSO N.º 5319284-24.2024.8.09.0176 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRIXÁS - GOIÁS.

**PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA. Administradora Judicial da recuperação judicial da empresa **GEBRAS ALIMENTOS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.618.942/0001-70, com sede na Rod. GO 164, KM 200, S/N, Zona Rural, Nova Crixás, GO, CEP 76.520-000, nomeada nos autos n.º 5319284-24.2024.8.09.0176, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Nova Crixás, Estado de Goiás, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. A devedora e os credores que apresentarem habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail cincos@stenius.com.br e/ou assessoriacincos@stenius.com.br, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

RELAÇÃO DE CREDORES
CLASSE I - TRABALHISTA

CREDOR (A)	VALOR - R\$
MARLUSIMAR DOS SANTOS	R\$ 5.250,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

CREDOR (A)	VALOR - R\$
AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL	R\$ 7.174,66
AGROSFATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 112.200,00
AUTO POSTO NOGUEIRA	R\$ 8.547,70
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 579.785,97
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAMA E XINGU - SICREDI ARAXINGU	R\$ 107.706,89

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 99991-7379 | [stenius.go](https://www.instagram.com/stenius_go) | (62) 99147-3559 | [stenius.go](https://www.facebook.com/stenius.go)

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: tpo.jus.br 309 de 390

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4018 - SEÇÃO III Disponibilização: quinta-feira, 22/08/2024 Publicação: sexta-feira, 23/08/2024

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

BANCO VOTORANTIM S/A	R\$ 5.629,22
CLAUDIO AUTO PEÇAS DO VALE LTDA	R\$ 5.610,00
DIÁRIO AMÉRICO GAFURI	R\$ 556.503,70
DIFREIOS	R\$ 1.123,12
ENERGISA MATO GROSSO	R\$ 17.346,91
FAST GRAINS COMERCIO LTDA	R\$ 316.309,25
FORTE AGRO LTDA	R\$ 477.165,00
RECICLAGEM BOA ESPERANÇA	R\$ 9.500,00

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 21 de agosto de 2024.

STENIUS LACERDA Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS 43891721153 Dados: 2024.08.21 16:08:38 -03'00'

BASTOS 43891721153

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 99991-7379 | [stenius.go](https://www.instagram.com/stenius_go) | (62) 99147-3559 | [stenius.go](https://www.facebook.com/stenius.go)

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: tpo.jus.br 310 de 390

7 COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Visando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis e que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais da devedora, revelando os impactos entre as relações de credores apresentada pela devedora e por esta administração judicial, abaixo espelha-se um comparativo entre a 1ª e 2ª relação de credores:

RESUMO		
Classe I		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	3.293,68
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	5.250,00
Diferença	R\$	1.956,32
Quantidade 1º Relação de Credores		1
Quantidade 2º Relação de Credores		1
Diferença		0
Classe III		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	16.639.666,25
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	2.198.600,42
Diferença	-R\$	14.441.065,83
Quantidade 1º Relação de Credores		35
Quantidade 2º Relação de Credores		13
Diferença		-22
CONSOLIDADA		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	16.642.959,93
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	2.203.850,42
Diferença	-R\$	14.439.109,51
Quantidade 1º Relação de Credores		36
Quantidade 2º Relação de Credores		14
Diferença		-22

8 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/2005
24/04/2024	24/04/2024	Distribuição do pedido de RJ	1	
09/05/2024	09/05/2024	Deferimento do Processamento RJ	5	Art. 52
10/05/2024	10/05/2024	Comunicado Aceite do Encargo	8	Art. 33
13/05/2024	13/05/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	7	
24/06/2024	24/06/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	51	Art. 52, § 1º
09/07/2024	09/07/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
12/07/2024	12/07/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	55	Art. 53
23/08/2024	23/08/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
23/08/2024	23/08/2024	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ		Art. 7º, II e Art. 53
04/09/2024		Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
24/09/2024		Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
07/10/2024		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
05/11/2024		Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 37
		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Nesta oportunidade, relevante destacar que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

Conforme se verifica no cronograma suso espelhado, com a publicação da 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial (art. 7º da LRF), iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer credor, a devedora ou seus sócios ou o Ministério Público apresentem ao juízo impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º da Lei n.º 11.101/2005).

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, atendendo ao art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o presente **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS** da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição 4018 – seção III, em 23 de agosto de 2024, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), segue juntado no processo principal protocolizado sob o n.º 5319284-24.2024.8.09.0176, em tramitação na Vara Cível da Comarca de Nova Crixás – GO, acessível pelos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás <http://www.projudi.tjgo.jus.br/> e do AJ <http://www.stenius.com.br/> ou, ainda, pode ser requisitado pelo e-mail cincos@stenius.com.br.

No mais, essa AJ reforça que a devedora e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail cincos@stenius.com.br, de segunda a sexta feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação.

Ademais, convém oportuno ratificar, também, que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital, para que qualquer credor, devedora ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Temos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 26 de agosto de 2024.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial